

Informativo comentado:

Informativo 794-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- Para a remoção por motivo de saúde, prevista no art. 36, par. ún., III, b, da Lei 8.112/90, é necessário comprovar a dependência econômica do parente com o servidor, não sendo suficiente eventual dependência física ou afetiva.

DIREITO CIVIL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

- Possibilidade de intimação por edital caso o devedor esteja se ocultando (§ 4º do art. 26 da Lei 9.514/97).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- A efetivação de liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, não atrai a sua competência para eventual impugnação ao conteúdo dessa liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que a concedeu.

ALIMENTOS

- Havendo inequívoca ciência do devedor acerca de débito alimentar objeto de execução, não é ilegal a intimação de instauração de um segundo cumprimento de sentença na pessoa do seu advogado referente ao mesmo título judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

INTIMAÇÕES

- A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública se aplica aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas.

PROCESSO COLETIVO

- O exequente pode optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (FAVORECIMENTO REAL)

- Flagrado o agente antes do efetivo ingresso no interior do estabelecimento prisional, ainda durante a revista, não há falar em consumação do crime do art. 349-A do CP, mas apenas em tentativa.

LEI DE DROGAS

- O plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não configuram conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

- É possível que, para um condenado que esteja cumprindo pena unificada por dois crimes, seja aplicado para um delito a redação originária do art. 112 da LEP e para o outro crime seja aplicada a redação modificada do art. 112 da LEP.

DIREITO TRIBUTÁRIO

SIMPLES NACIONAL

- As gorjetas não se incluem na base de cálculo do Simples Nacional.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Distribuição de lucros aos administradores sem vínculo empregatício integram salário de contribuição; por outro lado, não incide contribuição previdenciária sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

Para a remoção por motivo de saúde, prevista no art. 36, par. ún., III, b, da Lei 8.112/90, é necessário comprovar a dependência econômica do parente com o servidor, não sendo suficiente eventual dependência física ou afetiva

Importante!!!

ODS 8 e 16

Para fins de concessão de remoção ao servidor público, ainda que provisoriamente, à luz do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, há a necessidade de preenchimento do requisito da dependência econômica, não abrangendo eventual dependência física ou afetiva. Caso hipotético: João, servidor público federal requereu remoção, com base no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, comprovando que seu pai está com grave enfermidade:

Art. 36. (...) Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

O requerente argumentou que seu pai não apresenta dependência econômica em relação a ele, mas que possui dependência física e afetiva diante da doença.

O STJ não concordou com os argumentos. O vocábulo "expensas" previsto no dispositivo legal remete à ideia de "despesas, custos", evidenciando que a dependência tratada no dispositivo é a dependência econômica.

Desse modo, não há como admitir que o vocábulo "expensas" possa ser interpretado de forma extensiva, a fim de abranger também eventual "dependência física" ou "afetiva" dos genitores em relação ao filho servidor público.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.015.278-PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

Remoção

Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 da Lei nº 8.112/90).

Modalidades de remoção previstas na Lei nº 8.112/90:

- Remoção *ex officio*: é aquela que ocorre por imposição da Administração Pública (art. 36, parágrafo único, I);

- Remoção a pedido do próprio servidor: como o próprio nome indica, é aquela na qual o servidor requer sua mudança (art. 36, parágrafo único, II e III).

O art. 36 da Lei nº 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção:

- 1) de ofício, “no interesse da Administração” e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I);
- 2) a pedido do servidor e “a critério da Administração” (inciso II) e
- 3) a pedido do servidor, “independentemente do interesse da Administração” (inciso III), nas estritas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c”.

Veja a redação dos dispositivos legais:

Art. 36 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João, Policial Rodoviário Federal do Estado do Acre, requereu administrativamente, em caráter de urgência, por motivo de saúde de seu genitor, a remoção para o Estado do Ceará, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90:

Art. 36. (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

O requerente explicou que seu pai, residente em Fortaleza (CE), está acometido de uma grave espécie de câncer e que precisa da sua ajuda para o tratamento.

O pedido foi indeferido sob a justificativa de que não ficou demonstrado dependência econômica do genitor em relação a João. Em outras palavras, a Administração Pública argumentou que o pai não vive às expensas de João, não sendo considerado seu dependente. Logo, a situação não amolda à hipótese do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei, acima transcrito.

Inconformado, João ajuizou ação contra a União pedindo o deferimento da remoção.

O pedido foi julgado procedente pelo Juiz Federal em 1ª instância, sentença confirmada pelo TRF.

O magistrado e o Tribunal argumentaram que:

- deve ser feita uma interpretação do art. 36, parágrafo único, III, “b”, à luz das normas constitucionais, dentre as quais, os arts. 226 e 229;

- a Constituição Federal, em seu art. 226, assevera que a família, além de configurar a base da sociedade, merece especial proteção do Estado. Adiante, confirma, em seu art. 229, que, assim como os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;
- o conceito de “dependência” mencionado pelo art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, não deve ficar restrito ao critério financeiro, devendo ser ampliado para abranger também a dependência física e emocional (afetiva), o que é o caso em tela.

A União interpôs recurso especial contra o acórdão.

Para o STJ, João tem direito à remoção neste caso? Para fins de concessão de remoção com base no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90 é possível considerar outras espécies de dependência além da econômica?

NÃO.

O vocábulo “expensas” previsto no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90 remete à ideia de “despesas, custos”, evidenciando que a dependência tratada no dispositivo é a dependência econômica. Tal compreensão vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ:

O pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, será deferido quando fundado em motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.937.055/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/11/2021.

Desse modo, não há como admitir que o vocábulo “expensas” possa ser interpretado de forma extensiva, a fim de abranger também eventual “dependência física” ou “afetiva” dos genitores em relação ao filho servidor público.

No caso, ainda que não exista dúvida a respeito do estado de saúde do genitor do autor, tal fato, isoladamente considerado, não é capaz de legitimar a manutenção do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias.

O TRF, ao desconsiderar a necessidade de comprovação do requisito legal relacionado com a dependência econômica, afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Em suma:

Para fins de concessão de remoção ao servidor público, ainda que provisoriamente, à luz do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, há a necessidade de preenchimento do requisito da dependência econômica, não abrangendo eventual dependência física ou afetiva.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.015.278-PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

DIREITO CIVIL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS
Possibilidade de intimação por edital caso o devedor esteja se ocultando
(§ 4º do art. 26 da Lei 9.514/97)

Se o devedor fiduciante se escusa, por diversas vezes, de receber as intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu, não há óbice à sua intimação por edital.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.733.777-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/10/2023 (Info 794).

Alienação fiduciária

“A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 827).

Regramento

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-B. Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema:

- alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97;
- alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC aplicam-se apenas de forma subsidiária:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Resumindo:

Alienação fiduciária de bens MÓVEIS fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira	Alienação fiduciária de bens MÓVEIS infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco)	Alienação fiduciária de bens IMÓVEIS
Lei nº 4.728/65 Decreto-Lei nº 911/69	Código Civil de 2002 (arts. 1.361 a 1.368-B)	Lei nº 9.514/97

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS E COMPROVAÇÃO DA MORA

Alienação fiduciária de bens imóveis

Na alienação fiduciária de bem imóvel alguém (fiduciante) toma dinheiro emprestado de outrem (fiduciário) e, como garantia de que irá pagar a dívida, transfere a propriedade resolúvel de um bem imóvel para o credor, ficando este obrigado a devolver ao devedor o bem que lhe foi alienado quando houver o adimplemento integral do débito.

Veja agora o conceito dado pela Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Agrícola tomou dinheiro emprestado com o Banco e instituiu como garantia um imóvel, em alienação fiduciária. Houve, portanto, um contrato de mútuo bancário com alienação fiduciária de bem imóvel.

A Alfa se comprometeu a pagar a dívida em 120 prestações mensais.

O que acontece em caso de inadimplemento do mutuário (em nosso exemplo, a empresa Alfa)?

Havendo mora por parte do mutuário, o credor deverá fazer a notificação extrajudicial (“intimação”) do devedor de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora.

Essa notificação é exigida pelo art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Para que serve essa intimação?

O devedor é notificado para ter a possibilidade de purgar a mora, no prazo de 15 dias, mediante o pagamento das prestações vencidas e não pagas. Veja o que diz o § 1º do art. 26:

Art. 26 (...)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Se o devedor purgar a mora, o contrato de alienação fiduciária se convalescerá (§ 5º do art. 26). O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Se passarem os 15 dias sem que o devedor purgue a mora, o oficial do Registro de Imóveis irá certificar esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (§ 7º do art. 26). Em outras palavras, o fiduciário (credor) torna-se o proprietário pleno. Vale ressaltar que, antes de fazer a consolidação da propriedade, o registrador deverá exigir do fiduciário o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI) e, se for o caso, do laudêmio.

Obs: uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 60 dias, deverá promover um leilão público para alienar o imóvel (art. 27):

Art. 27. Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o § 7º do art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Como é feita a intimação?

A intimação deverá ser pessoal, podendo ser realizada de três maneiras:

- por solicitação do oficial do Registro de Imóveis;
- por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou
- pelo correio, com aviso de recebimento

Nesse sentido, veja a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, que foi recentemente alterado:

Lei 9.514/97

Antes	Depois da Lei 14.711/2023 (atual)
<p>Art. 26 (...)</p> <p>§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.</p>	<p>Art. 26 (...)</p> <p>§ 3º A intimação será feita pessoalmente ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, que por esse ato serão cientificados de que, se a mora não for purgada no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos dos arts. 26-A, 27 e 27-A desta Lei, conforme o caso, hipótese em que a intimação poderá ser promovida por solicitação do oficial do registro de imóveis, por oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, situação em que se aplica, no que couber, o disposto no art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)</p>

Voltando ao nosso exemplo:

Depois de alguns meses, a empresa parou de pagar as parcelas.

Em razão da inadimplência, o banco enviou cinco intimações para o endereço da sede informado no contrato, por carta com aviso de recebimento, para que as pessoas jurídicas purgassem a mora. Todas as cartas foram devolvidas com a indicação de “mudou-se”.

Também foi enviada intimação para o endereço onde se localiza o imóvel oferecido como garantia, que também restou infrutífera.

A instituição financeira requereu a intimação da pessoa jurídica por edital, o que foi deferido. Assim, a Alfa foi intimada e constituída em mora por meio de edital.

Após a publicação do edital, a empresa continuou inadimplente e não compareceu ao procedimento.

Diante disso, houve a consolidação da propriedade do imóvel oferecido como garantia e a realização de leilão extrajudicial no qual o bem foi vendido.

Depois da venda, a Alfa ajuizou ação contra o Banco. Alegou que o procedimento foi nulo em razão da intimação ter sido realizada por edital.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, tendo a sentença sido mantida pelo TJ.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial insistindo na tese da nulidade.

O STJ deu provimento ao recurso? A intimação por edital acarretou a nulidade do procedimento?

NÃO.

O § 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 prevê que, após tentativa frustrada de intimação pessoal do devedor fiduciante, é autorizada a sua intimação por edital, caso o devedor se encontre em local ignorado, incerto ou inacessível. Veja:

Lei 9.514/97	
Antes	Depois da Lei 14.711/2023 (atual)
<p>Art. 26 (...)</p> <p>§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato</p>	<p>Art. 26 (...)</p> <p>§ 4º Quando o devedor ou, se for o caso, o terceiro fiduciante, o cessionário, o representante legal ou o procurador regularmente constituído encontrar-</p>

será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de registro de imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado pelo período mínimo de 3 (três) dias em jornal de maior circulação local ou em jornal de comarca de fácil acesso, se o local não dispuser de imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

No caso concreto, foram enviadas cinco intimações para o endereço que constava no contrato como sendo o da sede da empresa. Todas essas cartas com aviso de recebimento foram devolvidas com a indicação de que o destinatário “mudou-se”. Em seguida, houve tentativa de intimação dos sócios no próprio imóvel que era objeto da alienação fiduciária, mas também sem sucesso.

Sendo assim, ficou constatado que os representantes da empresa se esquivaram, por diversas vezes, a receber as intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu. Diante desse cenário, não restou outra alternativa a não ser a intimação por edital.

Em suma:

Se o devedor fiduciante se escusa, por diversas vezes, de receber as intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu, não há óbice à sua intimação por edital.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.733.777-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/10/2023 (Info 794).

A empresa precisava ter sido intimada da data do leilão?

- Antes da Lei nº 13.465/2017: não havia previsão legal expressa.
- Depois da Lei nº 13.465/2017: SIM. A Lei nº 13.465/2017 inseriu o § 2º-A no art. 27 da Lei nº 9.514/97 com essa exigência expressa.

Veja a atual redação do dispositivo:

Art. 27 (...)

§ 2º-A Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, os horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, por meio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor fiduciante.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.733.777-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/10/2023 (Info 794).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

A efetivação de liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, não atrai a sua competência para eventual impugnação ao conteúdo dessa liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que a concedeu

ODS 16

Caso adaptado: Alfa Ltda. celebrou, em Pinhais (PR), contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com o Banco para aquisição de um caminhão. Após alguns meses, a Alfa parou de pagar as prestações do contrato.

O Banco ajuizou, na comarca de Pinhais (PR), ação de busca e apreensão contra a empresa requerendo que lhe seja entregue o bem (art. 3º do DL 911/69).

O magistrado concedeu a liminar determinando que o veículo fosse devolvido.

O Banco solicitou o cumprimento da decisão ao juízo de São Luiz (MA), onde o caminhão estava localizado. Esse requerimento foi formulado com base no art. 3º, § 12 do DL 911/69.

A empresa quer interpôs Alfa agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar. A competência para julgar esse agravo é do TJ/PR (e não do TJ/MA).

A efetivação de medida liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, a pedido da parte interessada, com fundamento no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, não atrai a competência desse Juízo para eventual impugnação ao conteúdo de tal liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que concedeu a liminar, afigurando-se igualmente competente para o julgamento de eventual recurso interposto contra essa decisão o Tribunal ao qual se encontra vinculado esse Juízo natural.

STJ. 2ª Seção. CC 186.137-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/11/2023 (Info 794).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Ltda. celebrou, em Pinhais (PR), contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com o Banco.

Por meio desse contrato, a instituição financeira emprestou o dinheiro necessário para que a empresa comprasse um caminhão.

Como garantia do pagamento do empréstimo, a propriedade resolúvel do veículo ficará com o Banco e a posse direta com a empresa.

Ficou acordado que a empresa pagaria a dívida em 120 parcelas.

Após alguns meses, a Alfa parou de pagar as prestações do contrato.

Ajuizamento de ação de busca e apreensão contra a empresa

Após comprovar a mora, o Banco ajuizou, na comarca de Pinhais (PR), ação de busca e apreensão contra a empresa requerendo que lhe seja entregue o bem (art. 3º do DL 911/69).

Concessão da liminar

O DL prevê que o juiz concederá a busca e apreensão de forma liminar (sem ouvir o devedor), bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do DL 911/69).

Voltando ao caso concreto:

O magistrado concedeu a liminar determinando que o veículo fosse devolvido.

O Banco solicitou o cumprimento da decisão ao juízo de São Luiz (MA), onde o caminhão estava localizado. Esse requerimento foi formulado com base no art. 3º, § 12 do DL 911/69:

Art. 3º (...)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da

tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

O juiz de São Luiz deferiu o pedido e o veículo foi apreendido.

A empresa Alfa interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Maranhão contra a decisão que concedeu a liminar. O TJ/MA determinou a imediata devolução do bem apreendido até o julgamento do mérito.

O Banco suscitou conflito de competência. Argumentou que o juízo de Pinhais (PR) era o competente para apreciar eventual pedido de suspensão da ordem de busca e apreensão e restituição dos bens apreendidos por ser o juízo natural da causa. Sustentou que o juízo de São Luís (MA) era mero cumpridor da decisão liminar proferida nos autos originais.

O STJ concordou com os argumentos do Banco?

SIM. O STJ conheceu do conflito e declarou a competência do TJ/PR para julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a liminar.

O objetivo do art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/1969 é facilitar ao credor a apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que se encontrem situados em comarca de Juízo de competência territorial diversa do Juiz da causa onde se processa a ação de busca e apreensão. Trata-se de algo semelhante a uma carta precatória, que é um meio de cooperação judiciária para a prática de atos judiciais, nos termos do art. 237, III, do CPC/2015 e que não tem o condão de modificar a competência.

Nesse contexto, a efetivação de medida liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, a pedido da parte interessada, com fundamento no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, não atrai a competência desse Juízo para eventual impugnação ao conteúdo de tal liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que concedeu a liminar, afigurando-se igualmente competente para o julgamento de eventual recurso interposto contra essa decisão o Tribunal ao qual se encontra vinculado esse Juízo natural.

Na hipótese, foi deferida liminar em ação de busca e apreensão pelo Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais/PR, e cumprida, a requerimento do banco suscitante/credor fiduciário, amparado no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA. Após a efetivação da medida, a ré/devedora fiduciante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que concedeu efeito suspensivo àquele agravo em manifesta violação ao juiz natural da causa, sendo competente para o julgamento desse recurso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual está vinculado o Juiz da causa.

Em suma:

A efetivação de liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, não atrai a sua competência para eventual impugnação ao conteúdo dessa liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que a concedeu.

STJ. 2ª Seção. CC 186.137-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/11/2023 (Info 794).

ALIMENTOS

Havendo inequívoca ciência do devedor acerca de débito alimentar objeto de execução, não é ilegal a intimação de instauração de um segundo cumprimento de sentença na pessoa do seu advogado referente ao mesmo título judicial

Caso adaptado: João é pai de Beatriz. Em ação de alimentos, foi prolatada sentença determinando que João pague alimentícia em favor de sua filha. Houve trânsito em julgado. A partir de maio/2018, João deixou de pagar a pensão alimentícia.

Execução 1. Diante disso, Beatriz ingressou com pedido de cumprimento de sentença, sob o rito do art. 528, do CPC (rito da prisão civil), para obrigar João a pagar o débito em atraso, a contar de maio/2018. O juiz determinou a citação do devedor.

Em razão de inúmeras dificuldades para se encontrar João, a citação pessoal somente ocorreu em abril/2020.

O mandado de prisão foi cumprido em agosto/2020. Porém, em razão da crise sanitária decorrente da Covid-19, a prisão civil em regime fechado foi convertida em prisão domiciliar.

João ficou três meses em prisão domiciliar e não pagou a dívida.

Execução 2. Como João continuou sem pagar a pensão, em março/2021, Beatriz ingressou com novo cumprimento de sentença, pedindo agora o recebimento da pensão alimentícia vencida a partir de dezembro/2020.

Na execução 2, o executado foi intimado por meio do advogado. João não pagou nem justificou. Diante disso, o juiz decretou a prisão civil do devedor em relação ao débito vencido a partir de dezembro/2020.

A defesa de João impetrou habeas corpus alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal considerando que a prisão civil por dívida decorrente de pensão alimentícia somente pode ser decretada se tiver havido a intimação pessoal do devedor, conforme previsão expressa contida no caput do art. 528, do CPC.

Inicialmente, é importante esclarecer que, em regra, a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor, não suprindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015.

No caso concreto, contudo, João teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado. Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.

STJ. 3ª Turma. HC 831.606/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/10/2023 (Info 794).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João é pai de Beatriz. Em uma ação de alimentos, foi prolatada sentença determinando que João pagasse 1 salário-mínimo de pensão alimentícia em favor de sua filha.

Houve trânsito em julgado.

A partir de maio/2018, João passou a ter dificuldades financeiras e deixou de pagar a pensão alimentícia.

Execução 1

Diante disso, Beatriz ingressou com pedido de cumprimento de sentença, sob o rito do art. 528, do CPC (rito da prisão civil), para obrigar João a pagar o débito em atraso, a contar de maio/2018.

O juiz determinou a citação do devedor.

Em razão de inúmeras dificuldades para se encontrar João, a citação pessoal somente ocorreu em abril/2020.

Na ocasião, João apresentou justificativa para o inadimplemento, a qual foi rejeitada pelo juiz, que decretou a sua prisão civil.

O mandado de prisão foi cumprido em agosto/2020. Porém, em razão da crise sanitária decorrente da Covid-19, a prisão civil em regime fechado foi convertida em prisão domiciliar.

João ficou três meses em prisão domiciliar e não pagou a dívida.

O advogado de João foi o Dr. Rafael.

Execução 2

Como João continuou sem pagar a pensão, em março/2021, Beatriz ingressou com novo cumprimento de sentença, pedindo agora o recebimento da pensão alimentícia vencida a partir de dezembro/2020.

Seria caso de litispendência nessa situação?

NÃO. As partes são as mesmas, no entanto, não se trata de litispendência poque os débitos são diferentes, apesar de serem oriundos do mesmo título judicial. Na primeira execução estavam sendo exigidos débitos até novembro/2020 ao passo que na segunda o período cobrado era de dezembro/2020 em diante.

Diante disso, o magistrado, corretamente, entendeu que não era caso de litispendência, mas sim de apensamento e unificação das execuções.

O juiz dividiu a execução do débito alimentar da seguinte forma:

No primeiro processo (execução 1), como houve a prisão civil do executado, referente ao primeiro período (até novembro/2020), o Magistrado registrou que o cumprimento de sentença deveria tramitar pelo rito da penhora (art. 523 do CPC/2015).

Já no segundo processo (execução 2), o cumprimento de sentença deveria prosseguir em relação às prestações vencidas no período posterior à prisão civil do executado e não incluído no primeiro processo (dezembro/2020 em diante). Nesta execução 2, o rito seria o do art. 528 do CPC/2015, possibilitando a prisão civil do paciente.

Intimação do devedor na execução 2 foi por meio do advogado

Na execução 2, o executado foi intimado por meio do advogado.

Assim, João foi intimado, na pessoa do Dr. Rafael, a pagar o débito, no prazo de 3 dias, provar que já pagou ou, então, apresentar uma justificativa para não ter pagado.

Esse prazo passou e João não pagou.

Diante disso, o juiz decretou a prisão civil do devedor em relação ao débito vencido a partir de dezembro/2020.

Habeas corpus

A defesa de João impetrou habeas corpus alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal considerando que a prisão civil por dívida decorrente de pensão alimentícia somente pode ser decretada se tiver havido a intimação pessoal do devedor, conforme previsão expressa contida no caput do art. 528, do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

No caso concreto, o executado foi intimado por meio de advogado, não sendo isso considerado como intimação pessoal.

O habeas corpus foi impetrado inicialmente perante o TJ/SP, que denegou a ordem.

Irresignado, João impetrou novo habeas corpus perante o STJ.

O STJ concedeu a ordem de soltura no habeas corpus? Houve ilegalidade na determinação da intimação do executado, na pessoa do seu advogado, no bojo do segundo cumprimento de sentença?

NÃO.

Inicialmente, é importante esclarecer que, em regra, a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor, não suprindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015. Nesse sentido:

- (...) 2. Flagrante ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil com fundamento em débitos acerca dos quais o executado não foi devida e pessoalmente intimado.
3. Caso concreto em que a intimação foi realizada na pessoa do advogado do executado, via DJe, conferindo prazo diferente daquele previsto no art. 528 do CPC, sem oportunizar ao executado a apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de efetuar o pagamento.
4. Nulidade da intimação que ensejou evidente prejuízo ao executado, uma vez que a prisão foi efetivada.
5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.
6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

STJ. 3ª Turma. HC 741.014/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 30/9/2022.

Assim, o argumento veiculado no habeas corpus impetrado, em tese, está correto. No entanto, ele não se aplica no caso concreto.

Por que se exige que o executado seja intimado pessoalmente?

Para que se tenha certeza de que ele sabe da existência da execução.

O fundamento para que não seja admitida a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sem poderes específicos para tanto, consiste na necessidade de se ter a certeza da efetiva ciência do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença instaurado, a fim de lhe oportunizar o pagamento do débito, provar que o pagou ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, notadamente em razão da grave consequência ocasionada pelo não cumprimento dessa obrigação, qual seja, a prisão civil.

No caso concreto, João teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado. Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.

Somente se fosse instaurado um novo cumprimento de sentença referente a outro título judicial, é que seria necessária nova intimação pessoal do devedor, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do juiz, que determinou nova intimação na pessoa do seu advogado.

Em suma:

Havendo inequívoca ciência do devedor acerca de débito alimentar objeto de execução, não é ilegal a intimação de instauração de um segundo cumprimento de sentença na pessoa do seu advogado referente ao mesmo título judicial.

STJ. 3ª Turma. HC 831.606/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/10/2023 (Info 794).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

INTIMAÇÕES

A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública se aplica aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas

Importante!!!

ODS 10 E 16

Os prazos para as manifestações processuais da Defensoria Pública são contados em dobro e têm início com a intimação pessoal do defensor público (art. 186, caput e § 1º, do CPC).

O benefício da intimação pessoal se assenta no princípio da isonomia material (art. 5º, caput, da CF) e constitui mecanismo voltado à concretização do acesso à Justiça e do contraditório pelos hipossuficientes.

A interpretação sistemática das normas - art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e art. 186, § 3º, do CPC - conduz à conclusão de que a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais também se estende aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas.

Os núcleos de prática jurídica vinculados às universidades de ensino superior prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, razão pela qual é razoável crer, assim como a Defensoria Pública, recebem um alto número de demandas, circunstância que dificulta o controle dos prazos processuais. Assim, a intimação pessoal constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades por eles desenvolvidas.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.829.747/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

O que são os Núcleos de Prática Jurídica?

O Núcleo de Prática Jurídica, também chamado de “escritório modelo”, é um espaço mantido pelas faculdades de direito no qual os alunos, geralmente finalistas do curso, sob a supervisão de um Professor que é advogado, oferecem assistência jurídica gratuita às pessoas economicamente carentes.

O Núcleo funciona, portanto, como uma prática jurídica real, matéria curricular obrigatória dos cursos de Direito.

Esta atividade tem duplo objetivo:

- finalidade pedagógica: considerando que os alunos irão aplicar, na prática, os conhecimentos teóricos que receberam ao longo do curso, atuando como se fossem advogados, sempre com a supervisão e sob a responsabilidade de um Professor advogado;
- finalidade social: contribuindo com a sociedade carente ao oferecer assistência jurídica gratuita.

Guardadas as devidas proporções, apenas para que você entenda o sentido geral, os núcleos de prática jurídica prestam um serviço assemelhado ao da Defensoria Pública. Vale ressaltar, contudo, que o modelo oferecido pela Defensoria Pública é o ideal para o assistido porque se trata de um serviço mais organizado, estruturado e com garantias institucionais que os núcleos infelizmente não possuem.

Como os Núcleos funcionam, na prática?

A pessoa carente que precisa de uma assistência jurídica procura o Núcleo; é atendida por um acadêmico (estagiário) que, supervisionado pelo Professor, identifica o caso e a providência jurídica. Se for necessário, o acadêmico recolhe cópias dos documentos fornecidos pelo assistido e prepara uma peça judicial que será assinada pelo Professor advogado.

Intimação pessoal dos Defensores Públicos

A Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) prevê, como uma das prerrogativas dos Defensores Públicos, que eles devem receber intimação pessoal (arts. 44, I, 89, I e 128, I).

O CPC também assegura ao Ministério Público, à Advocacia Pública e à Defensoria Pública a prerrogativa da intimação pessoal (arts. 180, 183 e 186, § 1º, do Código de Processo Civil). Assim, a intimação dessas entidades deve ocorrer por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, do CPC).

Qual é a razão de ser dessa prerrogativa?

A Defensoria Pública, essa importante instituição, enfrenta algumas dificuldades que decorrem, notadamente, do elevado número de demandas para as quais é chamada a atuar, de impasses para contatar os assistidos, que, no mais das vezes, não dispõem de telefone, e-mail ou outros meios de fácil

comunicação, da precariedade da estrutura material e do número insuficiente de defensores públicos e de profissionais para prestar-lhes assistência.

Nesse cenário, o benefício da intimação pessoal se assenta no princípio da isonomia material (art. 5º, caput, da CF/88) e constitui mecanismo voltado à concretização do acesso à justiça e do contraditório pelos hipossuficientes.

De acordo com Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, das 2.307 Comarcas instaladas no território brasileiro, apenas 1.286 Comarcas contam com atendimento regular por parte da Defensoria Pública Estadual, dado que representa 49,8% do total e contraria o disposto na EC n. 80/2014 que, ao inserir o art. 98, §1º, no ADCT, previu que até o término do ano de 2022, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública também se aplica aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas?

SIM.

A materialização do acesso à justiça ainda depende da atuação de outros personagens, dentre os quais se incluem os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito.

O CPC, reconhecendo a relevância desses núcleos, estendeu a eles, expressamente, o benefício do prazo em dobro. Veja:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

(...)

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

O CPC não traz nenhum dispositivo estendendo o benefício da intimação pessoal para os núcleos de prática jurídica.

Assim, se fossemos adotar uma interpretação literal, a conclusão seria a de que os escritórios de prática jurídica possuem a prerrogativa do prazo em dobro, mas não gozam da prerrogativa da intimação pessoal. Todavia, essa não é a melhor exegese, devendo-se realizar uma interpretação sistemática e teleológica para estender essa prerrogativa aos núcleos de prática jurídica.

A prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública também está prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950. Esse dispositivo prescreve que “nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”.

O Superior Tribunal de Justiça interpretava a expressão “cargo equivalente” como serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, afastando, assim, os núcleos de prática jurídica de entidades privadas de ensino superior (REsp 1106213/SP, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; AgInt no AREsp n. 1.836.142/DF, Quarta Turma, DJe de 27/9/2021).

Ocorre que, ao editar o CPC, o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado (art. 186, § 3º, do CPC). Por conseguinte, a interpretação sistemática das normas - art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950 e art. 186, § 3º, do CPC - conduz à conclusão de que, tal qual a Defensoria Pública, os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas, devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais.

Dado que tais departamentos jurídicos prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações dos assistidos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública.

Nesse contexto, a intimação pessoal constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.

Ressalte-se que, recentemente, a Corte Especial do STJ decidiu pela aplicação da prerrogativa do prazo em dobro não só aos núcleos de prática jurídica das universidades públicas, mas também das universidades privadas de ensino superior. Tal conclusão fundou-se não apenas na literalidade do art. 183, § 3º, do CPC/2015, mas também na semelhança das dificuldades enfrentadas por tais entidades e pela Defensoria Pública:

A partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

STJ. Corte Especial. REsp 1986064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2022 (Info 740).

Por sua vez, a Terceira Turma, no julgamento do RMS 64894/SP (DJe de 9/8/2021), por unanimidade, decidiu que a prerrogativa conferida à Defensoria Pública de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, § 2º, do CPC se estende ao defensor dativo.

É admissível a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, § 2º, do CPC ao defensor dativo nomeado em razão de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria.

Art. 186 (...) § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

STJ. 3ª Turma. RMS 64894-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/08/2021 (Info 703).

Ainda que não sejam idênticas, é notória a semelhança entre essa questão e a hipótese examinada.

Em suma:

A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública se aplica aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.829.747/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

O entendimento acima exposto vale também para o processo penal?

SIM.

Aplica-se ao advogado integrante do núcleo de prática jurídica de instituição de ensino superior o mesmo regramento que rege a Defensoria Pública, quanto à necessidade de intimação pessoal.

STJ. 5ª Turma. HC 387135/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 01/06/2017.

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Como o tema já foi cobrado em prova:

(PGE/RR - CEBRASPE 2023) De acordo com o STJ, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais aplica-se a escritórios de prática jurídica de instituições públicas ou privadas de ensino superior. (certo)

Julgados relacionados:

Mesmo não havendo previsão legal expressa, a prerrogativa do § 2º do art. 186 do CPC/2015 pode ser também requerida pelo defensor dativo

É admissível a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, § 2º, do CPC ao defensor dativo nomeado em razão de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria.

Art. 186 (...) § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

STJ. 3ª Turma. RMS 64894-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/08/2021 (Info 703).

A prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior

A partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. (...) § 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

STJ. Corte Especial. REsp 1986064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2022 (Info 740).

Súmula 624-STJ: O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo.

PROCESSO COLETIVO

**O exequente pode optar por ajuizar no Distrito Federal
o cumprimento de sentença coletiva contra a União**

ODS 16

A Corte Especial do STJ, quando do julgamento do REsp 1.243.887/PR, decidiu que no caso de título judicial proferido em Ação Civil Pública, o exequente pode escolher ingressar com a execução individual:

- i) no foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada; ou
- ii) no foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.

Ocorre que, se essa execução é proposta contra a União, haverá uma terceira opção: o ajuizamento no Distrito Federal.

Por força do art. 109, § 2º, da CF, o exequente pode optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União. Essa conclusão está em harmonia com a máxima efetividade do dispositivo constitucional, além do que amplia e facilita o acesso à justiça.

STJ. 1ª Seção. CC 199.938-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/10/2023 (Info 794).

Ação coletiva proposta pelo MPF envolvendo o FUNDEF

FUNDEF significa “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério” e vigorou de 1997 a 2006. O FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que está em vigor desde janeiro de 2007.

Em alguns Estados, o FUNDEF era complementado com verbas repassadas pela União; em outros, não era necessária essa complementação. Isso porque o art. 6º da Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96, revogada pela Lei nº 11.494/2007) dispunha: “A União complementará os recursos do Fundo, a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”.

Essa complementação era baseada em uma fórmula que leva em consideração o valor anual por aluno.

O MPF ajuizou ação civil pública, proposta na Seção Judiciária de São Paulo, alegando que o valor mínimo por aluno foi definido de forma incorreta e que, em razão disso, a União repassou menos do que deveria, o que gerou prejuízos aos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios).

Foi prolatada sentença coletiva de procedência, tendo a União sido condenada a ressarcir diferenças relativas ao FUNDEF.

Houve recursos, mas a sentença coletiva foi mantida e transitou em julgado.

Cumprimento individual de sentença

O Município de Anápolis (GO) foi um dos beneficiados com a sentença coletiva. Isso porque ele deveria ter recebido mais repasses da União para o FUNDEF do que efetivamente ocorreu.

Diante disso, ele ingressou com cumprimento de sentença, no Juízo Federal de Brasília/DF, no qual requereu que a União pagasse a ele, via precatório, determinada quantia.

O Juízo federal do Distrito Federal reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Na decisão, argumentou que o cumprimento de sentença deveria ter sido ajuizado:

- a) no juízo prolator da sentença (Seção Judiciária de São Paulo); ou
- b) no domicílio do requerente (Subseção Judiciária de Anápolis/GO).

O STJ concordou com os argumentos do Juízo Federal de Brasília?

NÃO.

A Corte Especial do STJ, quando do julgamento do REsp 1.243.887/PR, decidiu que no caso de título judicial proferido em Ação Civil Pública, o exequente pode escolher ingressar com a execução individual:

- i) no foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada; ou
- ii) no foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.

STJ. Corte Especial. REsp 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011.

Assim, se fosse apenas seguir esse entendimento, a decisão do Juízo Federal do Distrito Federal estaria correta. Ocorre que o caso dos autos possui peculiaridade que o distingue desse precedente. Isso porque o cumprimento de sentença aqui tratado foi manejado contra a União.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 2º, da CF, prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas:

- a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor;
- b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa;
- c) ou, ainda, no Distrito Federal.

Dessa forma, por força do art. 109, § 2º, da CF, o exequente pode optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União. Essa conclusão está em harmonia com a máxima efetividade do dispositivo constitucional, além do que amplia e facilita o acesso à justiça.

Em suma:

O exequente pode optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União.

STJ. 1ª Seção. CC 199.938-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/10/2023 (Info 794).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (FAVORECIMENTO REAL)

Flagrado o agente antes do efetivo ingresso no interior do estabelecimento prisional, ainda durante a revista, não há falar em consumação do crime do art. 349-A do CP, mas apenas em tentativa

Caso adaptado: Pedro, agente penitenciário, se apresentou para mais um dia de trabalho no presídio. Ocorre que, logo na entrada, ele foi revistado por outros agentes penitenciários.

Os agentes encontraram com Pedro dois quilos de maconha, além de sete aparelhos celulares. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Pedro imputando-lhe a prática dos crimes de tráfico de drogas e de favorecimento real impróprio (art. 349-A do CP):

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

O STJ entendeu que houve apenas tentativa da prática do crime do art. 349-A do CP.

Como o agente foi flagrado antes do efetivo ingresso no interior do estabelecimento prisional, ainda durante a revista, não há que se falar em consumação do delito, mas apenas em tentativa.

STJ. 6ª Turma. AREsp 2.104.638-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 7/11/2023 (Info 794).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro atuava como agente penitenciário na unidade prisional.

No dia 19/12/2019, por volta das 08h, Pedro se apresentou para mais um dia de trabalho no presídio.

Ocorre que, nesse dia, logo na entrada, outros agentes penitenciários estavam fazendo revista pessoal em todos os colegas de trabalho que assumiriam o plantão.

Quando os agentes fizeram a revista em Pedro, encontraram com ele dois quilos de maconha acondicionados em quinze invólucros plásticos escondidos em seu coturno, além de sete aparelhos celulares ocultados em sua mochila.

Em razão desses fatos, Pedro foi preso em flagrante.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Pedro imputando-lhe a prática dos crimes de:

- tráfico de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, II e III, da LD):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, (...)

- e de favorecimento real impróprio (art. 349-A do CP):

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

O juiz proferiu sentença condenatória em relação a ambos os crimes, de forma consumada.

Inconformado, Pedro interpôs apelação alegando que:

- como havia revista pessoal antes da entrada na unidade prisional, deveria ser reconhecida a existência de crime impossível;
- subsidiariamente, o réu pediu que o Tribunal reconhecesse que houve mera tentativa de prática do crime do art. 349-A do CP considerando que o delito não se consumou já que não houve efetivo ingresso na unidade prisional.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença argumentando ser incabível o reconhecimento da tentativa em relação ao crime do art. 349-A do CP, pois o delito foi cometido no interior da unidade prisional, no setor de revista da unidade, razão pela qual o crime estaria consumado.

Ainda inconformado, o réu interpôs recurso especial insistindo nas teses já deduzidas.

O primeiro argumento da defesa foi acolhido pelo STJ? Trata-se de crime impossível em razão da existência de revista pessoal que detectaria qualquer substância ou equipamento proibido?

NÃO.

A realização de revistas pessoais efetuadas antes do ingresso no estabelecimento prisional não tem o condão de tornar absolutamente ineficaz o meio de escolha para a execução do crime, pois, como é sabido, as revistas não são infalíveis, o que permite a entrada de substâncias entorpecentes, bem como de outros objetos, como celulares, dentro dos presídios.

Logo, não há que se falar em crime impossível.

O segundo argumento da defesa foi aceito pelo STJ? O caso narrado se amolda à TENTATIVA de favorecimento real impróprio?

SIM.

Como o agente foi flagrado antes do efetivo ingresso no interior do estabelecimento prisional, ainda durante a revista, não há que se falar em consumação do delito, mas apenas em tentativa.

Em suma:

Flagrado o agente antes do efetivo ingresso no interior do estabelecimento prisional, ainda durante a revista, não há falar em consumação do crime do art. 349-A do Código Penal, mas apenas em tentativa.
STJ. 6ª Turma. AREsp 2.104.638-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/11/2023 (Info 794).

LEI DE DROGAS

O plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não configuram conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA

ODS 3 E 16

A ausência de regulamentação administrativa persiste e não tem previsão para solução breve, uma vez que a ANVISA considera que a competência para regular o cultivo de plantas sujeitas a controle especial seria do Ministério da Saúde e este considera que a competência seria da ANVISA. Logo, é necessário superar eventuais óbices administrativos e cíveis, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto mediante habeas corpus.

A questão aqui discutida não pode ser objeto da sanção penal, porque se trata do exercício de um Direito Fundamental, constitucionalmente garantido, isto é, o Direito à Saúde, e a atuação proativa do STJ justifica-se juridicamente.

STJ. 3^a Seção. AgRg no HC 783.717-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 13/9/2023 (Info 794).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Marta apresenta quadro grave de Epilepsia Refratária. Essa condição a faz ter dezenas de crises epilépticas diárias, além de ter sensibilidade extrema a ruídos, o que a impede de ter uma vida com qualidade e bem-estar. Diante da ineficiência dos tratamentos convencionais, Marta passou a fazer uso do óleo de canabidiol (CBD Oil – um dos princípios ativos da maconha) para fins terapêuticos, o que resultou em expressiva melhora no seu quadro de saúde, controlando suas crises epilépticas, trazendo avanços significativos em sua qualidade de vida.

Marta possui autorização da ANVISA e faz periodicamente a importação legalizada do óleo que contém canabidiol. No entanto, o processo é burocrático e caro, o que tem dificultado a continuidade do tratamento prescrito.

Habeas corpus preventivo

Diante desse cenário, Marta procurou um advogado e impetrou habeas corpus preventivo, na Justiça Federal, pedindo para obter salvo-conduto para que ela fosse autorizada a realizar o cultivo da maconha e a extração doméstica do óleo, por ser essa a melhor forma de prosseguir com o tratamento.

No writ, foi pedido para se “afastar qualquer interpretação ou atuação das autoridades que considerem como infração penal a sua conduta de cultivar a maconha estritamente para fins medicinais”.

Desse modo, o pedido foi para que a paciente pudesse cultivar *cannabis sativa* em casa para fins de produção de canabidiol.

Segundo a atual jurisprudência do STJ, o pedido pode ser acolhido?

SIM.

De acordo com o entendimento atualmente consolidado no STJ, uma vez que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não configuram conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

A ausência de regulamentação administrativa persiste e não tem previsão para solução breve, uma vez que a ANVISA considera que a competência para regular o cultivo de plantas sujeitas a controle especial seria do Ministério da Saúde e este considera que a competência seria da ANVISA. Logo, é necessário superar eventuais óbices administrativos e cíveis, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto mediante habeas corpus.

A matéria aqui discutida diz respeito ao direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Constituição Federal, sendo que o direito penal deve objetivar a repressão ao tráfico.

Dessa forma, a questão discutida não pode ser objeto da sanção penal, porque se trata do exercício de um Direito Fundamental, constitucionalmente, garantido, isto é, o Direito à Saúde, e a atuação proativa do STJ justifica-se juridicamente, pois “vislumbra-se que ‘ativismo judicial’ é um exercício pró-ativo dos órgãos da função judicial do Poder Público, não apenas de fazer cumprir a lei em seu significado exclusivamente formal, mas é uma atividade perspicaz na interpretação de princípios constitucionais abstratos tais como a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, dentre outros. Em face disso, a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios” (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

Em suma:

O plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não configuram conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

STJ. 3^a Seção. AgRg no HC 783.717-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 13/9/2023 (Info 794).

No caso concreto, o STJ concedeu o habeas corpus, a fim de garantir à paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

É possível que, para um condenado que esteja cumprindo pena unificada por dois crimes, seja aplicado para um delito a redação originária do art. 112 da LEP e para o outro crime seja aplicada a redação modificada do art. 112 da LEP

ODS 16

É lícita a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na antiga redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, em relação ao crime comum, e a aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger apenas a progressão do crime hediondo, quando ambos os delitos compõem uma mesma execução penal e foram praticados em momento anterior à edição da Lei nº 13.964/2019.

A retroatividade da Lei nº 13.964/2019 deve acontecer somente na parte que é mais benéfica, relacionada ao delito hediondo ou equiparado, não havendo que se aplicar as modificações por ela trazidas para o outro crime.

Não configura combinação de leis a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na antiga redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, em relação ao crime comum, e a aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger apenas a progressão do crime hediondo, quando ambos os delitos compõem uma mesma execução penal e foram praticados em momento anterior à edição da Lei nº 13.964/2019.

STJ. 5^a Turma. REsp 2.026.837-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João está cumprindo pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão em razão de duas condenações:

- 1) Ação Penal 1: condenado a pena de 3 meses de detenção, pela prática de lesão corporal em violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal), fato ocorrido em 21/04/2016, com trânsito em julgado no dia 26/01/2018. Vale ressaltar que João já havia sido condenado anteriormente por lesão corporal, ou seja, era reincidente;
- 2) Ação Penal 2: condenado a pena de 15 anos de reclusão, pela prática de tentativa de feminicídio (art. 121, § 2º-A, I e 7º, III e IV c/c o art. 14, II, do CP), fato ocorrido em 20/03/2019, com trânsito em julgado dia 07/07/2020. Vale ressaltar que João, apesar de ser reincidente genérico, não era reincidente específico em crimes de natureza hedionda ou equiparada.

Relembrando: Reincidência genérica x reincidência específica

- Reincidência genérica: ocorre quando o crime anterior e o novo delito são de espécies diferentes. Ex: cometeu um roubo e, depois, praticou o delito do art. 28 da Lei de Drogas.
- Reincidência específica: ocorre quando o crime anterior e o novo delito praticado são da mesma espécie. Ex: praticou um roubo e, depois, um novo roubo.

Importante também registrar que ambos os crimes foram praticados antes da vigência do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Qual é a regra de progressão que deve ser aplicada para o crime do art. 129, §9º, do Código Penal?

Na época em que o crime foi cometido, vigorava a redação originária do art. 112 da LEP, que previa o requisito objetivo de 1/6 para progressão de regime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **um sexto da pena** no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
(Redação antes da Lei nº 13.964, de 2019)

Com o pacote anticrime, esse requisito objetivo ficou mais rigoroso, tendo sido aumentado para 30%, nos termos do art. 112, IV, da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
(...)
IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Como houve uma mudança mais rigorosa, deve-se aplicar a regra de 1/6 da pena, prevista na redação originária do art. 112 da LEP (antes da Lei nº 13.964/2019).

Qual é a regra de progressão que deve ser aplicada para a tentativa de feminicídio (art. 121, § 2º-A, I e 7º, III e IV c/c o art. 14, II, do CP)?

Vigia, à época da prática do homicídio, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007.

Isso significa que, no que tange ao feminicídio (crime hediondo), João teria direito à progressão de regime após o cumprimento de 3/5 da pena ($3/5 = 60\%$), nos termos do revogado art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90:

Art. 2º (...)
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Obs1: 2/5 em porcentagem é equivalente a 40%; por outro lado, 3/5 em porcentagem é igual a 60%.

Obs2: esse dispositivo estava em vigor na época em que João praticou o crime e iniciou o cumprimento da pena, no entanto, ele foi revogado pela Lei nº 13.964, que entrou em vigor no dia 23/01/2020.

Como dito, em 23/01/2020, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) entrou em vigor e revogou o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterando as regras de progressão de regime. Agora, todas as regras são previstas no art. 112 da LEP, inclusive para os crimes hediondos. Veja:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Leia novamente o dispositivo acima e responda: em qual inciso do art. 112 se enquadra o réu condenado por crime hediondo, sem resultado morte, e que é reincidente não específico (reincidente genérico)?
Essa situação não foi contemplada na lei.

E o inciso VII?

O inciso VII do art. 112 exige a reincidência específica (crime hediondo + novo crime hediondo).
A situação acima narrada é de um reincidente genérico.

O que fazer, então?

Diante da ausência de previsão legal, deve-se fazer analogia *in bonam partem* e ao reeducando será aplicada a mesma fração do condenado primário, ou seja, a regra do inciso V, do art. 112 (40%):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

O STJ firmou a seguinte tese a respeito do tema:

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.910.240-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1084) (Info 699).

A dúvida que surge é a seguinte: é possível que, para um condenado que esteja cumprindo pena unificada por dois crimes, seja aplicado para um delito a redação originária do art. 112 da LEP e para o outro crime seja aplicada a redação modificada do art. 112 da LEP?

O STJ decidiu que sim.

É possível aplicar a redação anterior do art. 112 da LEP para que a progressão de regime atinente ao crime comum se dê com 1/6 do cumprimento da pena e, ao mesmo tempo, aplicar a tese do Tema 1084 do STJ, decorrente do Pacote Anticrime, para que o requisito objetivo a ser aferido para o crime hediondo seja de 40%.

A retroatividade da Lei nº 13.964/2019 deve acontecer somente na parte que é mais benéfica, relacionada ao delito hediondo ou equiparado, não havendo que se aplicar as modificações por ela trazidas para o outro crime (lesão corporal).

Desse modo, o requisito objetivo será o seguinte:

- Para o delito do art. 129, § 9º, do Código Penal: 1/6 (não se aplicando o pacote anticrime);
- Para a tentativa de feminicídio (crime hediondo): 40% da pena (aplicando-se o pacote anticrime).

É mais adequado que os cálculos para a progressão de regime sejam feitos de modo independente, quando houver, em uma mesma execução, crimes comuns e hediondos. Isso porque a aplicação de uma só lei, nesse caso, contraria o princípio da não retroatividade da lei penal maléfica, pois o crime comum será regido por norma mais rigorosa, que leva em consideração parâmetros não contemplados na lei anterior, como a reincidência e o cometimento de violência à pessoa ou grave ameaça.

Mas nesse caso não haveria uma combinação indevida de leis?

NÃO. Não há que se falar em indevida combinação de leis quando se está diante de duas leis que tratam de temas distintos e que, circunstancialmente, vieram a ser alteradas pela mesma norma infraconstitucional superveniente. A *mens legis* é de que os crimes hediondos recebam tratamento distinto dos comuns, ainda que, por questões práticas, o legislador tenha optado por reunir os temas em um mesmo dispositivo de lei.

Os princípios da individualização da pena e da isonomia recomendam que os delitos comuns e hediondos recebam tratamentos distintos. Em sendo o requisito temporal para a progressão de regime de ordem objetiva, causa perplexidade a adoção de um critério que permite que coautores sejam tratados de modo diferente no curso da execução penal, a despeito de terem cometido o mesmo fato, apenas em razão de uma eventualidade envolvendo a sucessão de leis no tempo.

Por fim, registre-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal autorizou a aplicação de leis distintas para reger a progressão de regime de crimes comuns e hediondos, por entender que essa solução é a que melhor se alinha às diretrizes estabelecidas pela Constituição:

Não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência.

STF. 1ª Turma. RHC 221.271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/5/2023.

Em suma:

Não configura combinação de leis a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na antiga redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, em relação ao crime comum, e a aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger apenas a progressão do crime hediondo, quando ambos os delitos compõem uma mesma execução penal e foram praticados em momento anterior à edição da Lei nº 13.964/2019.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.026.837-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

DIREITO TRIBUTÁRIO

SIMPLES NACIONAL

As gorjetas não se incluem na base de cálculo do Simples Nacional

Importante!!!

ODS 8 E 16

A interpretação do art. 457, § 3º, da CLT nos faz concluir que a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Assim, não se trata de renda, lucro ou receita bruta/faturamento da empresa.

As gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa, razão pela qual deve sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário.

Por esses motivos, afigura-se ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida taxa de serviço. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado “Simples Nacional”, que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC 123/2006.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.381.899-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2023 (Info 794).

O que é o Simples Nacional?

O Simples Nacional é um regime unificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, estando previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa que aderir ao Simples desfruta da vantagem de recolher quase todos os tributos (federais, estaduais e municipais) mediante um único pagamento, calculado sobre um percentual de sua receita bruta.

O objetivo do Simples é fazer com que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham um regime jurídico simplificado e favorecido, com menos burocracia e menor carga tributária.

O tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte é um mandamento constitucional, previsto no art. 146, III, “d”, art. 170, IX e art. 179, da CF/88.

A inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional exige o preenchimento de determinadas condições listadas no art. 17 da LC 123/2006.

Qual é a base de cálculo do Simples?

O Simples Nacional é calculado com base na receita bruta da empresa.

Aplica-se determinada alíquota (ex: 7,30%) sobre a receita bruta da empresa.

O percentual da alíquota aplicável dependerá do setor econômico e da faixa de receita bruta.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Alfa Pizzaria Ltda é uma empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional.

Quando os clientes fazem refeição na pizzaria, eles normalmente pagam a gorjeta de 10% sobre o valor total dos produtos consumidos no estabelecimento. A gorjeta também é chamada de taxa de serviço e encontra-se disciplinada no art. 457, § 3º, da CLT:

Art. 457 (...)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

A pizzaria contabiliza as gorjetas pagas e, no final do mês, redireciona a quantia aos seus empregados.

Suponhamos que os valores pagos pelos clientes para a pizzaria totalizaram o montante fictício de 100. Ocorre que desses 100, 10 foram apenas gorjetas. Isso significa que a pizzaria ficará com 90 e repassará 10 diretamente para os funcionários.

***Indaga-se: quando a pizzaria for recolher o Simples, deverá pagar a alíquota sobre 100 ou sobre 90?
Para o STJ, as gorjetas integram a base de cálculo do Simples Nacional?***

NÃO.

As gorjetas ou taxa de serviço cobradas pelos restaurantes e integram a remuneração dos empregados, não devem compor a receita bruta da empresa para fins de incidência da alíquota de tributação pelo Simples Nacional.

A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, não constituindo renda, lucro ou receita bruta/faturamento da empresa.

Logo, as gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa, razão pela qual deve sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário (STJ. 2ª Turma. AgRg no AgRg nos Edcl no REsp 1.339.476/PE, Min. Herman Benjamin, DJe 16/9/2013).

Consequentemente, afigura-se ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida taxa de serviço.

Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado “Simples Nacional”, que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC 123/2006 (STJ. 2ª Turma. AREsp 1.704.335/ES, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/9/2020).

Em suma:

As gorjetas não se incluem na base de cálculo do regime fiscal denominado “Simples Nacional”.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.381.899-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2023 (Info 794).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Distribuição de lucros aos administradores sem vínculo empregatício integram salário de contribuição; por outro lado, não incide contribuição previdenciária sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados

ODS 8 E 16

A distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário de contribuição.

Não incide a contribuição previdenciária da Lei nº 8.212/91 sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados, mesmo quando não disponibilizados à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.182.060-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Alfa S/A é uma empresa sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais, destacam-se as Contribuições Previdenciárias para a Seguridade Social.

A empresa contrata administradores que são diretores estatutários e membros do Conselho de Administração, sem vínculo empregatício, enquadrados perante a legislação, como contribuintes individuais, conforme art. 12, V, "f", da Lei nº 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

A empresa disponibiliza aos seus administradores (não empregados), Plano de Previdência Privada. O fisco entende que os valores vertidos, a título de previdência privada, somente não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, se disponíveis a totalidade dos empregados e dirigentes. Inconformada, a empresa impetrhou mandado de segurança objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal:

- 1) sobre os pagamentos feitos aos administradores não empregados, a título de participação nos lucros ou resultados; e
- 2) sobre os valores destinados a planos de previdência privada complementar.

Aduziu que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal dispõe que as contribuições efetivadas pelos planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho e a remuneração dos participantes, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 195, I, da Constituição Federal:

Art. 202 (...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

Defendeu que, nos termos da Lei Complementar nº 109 de 2001, que regulamenta o regime de previdência complementar, não incidem tributos e contribuições de qualquer natureza sobre os pagamentos destinados ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária.

O STJ concordou com os argumentos da empresa?

Em parte.

Participação nos lucros ou resultados

A distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário de contribuição.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.182.060-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

Os administradores não empregados da empresa estão, no âmbito do custeio do regime geral de previdência social, enquadrados na categoria de contribuintes individuais, conforme o teor do art. 12, V, "f", da Lei nº 8.212/91, daí que, de acordo com o art. 28, III, desse mesmo diploma, seu salário-de-

contribuição é considerado como sendo a “remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º”.

A verba denominada participação nos lucros da empresa constitui-se em pagamento aos empregados e administradores, nas hipóteses em que haja resultado empresarial positivo. Nesse passo, dispõe o § 9º, “j”, do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Nesse contexto, coube à Lei nº 10.101/2000 regulamentar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, bem assim como incentivo à produtividade, nos termos aventados pelo art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Já os arts. 152 e 190 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) versam sobre a remuneração dos administradores e sua participação nos lucros da companhia, não servindo, entretanto, só por si, como suporte legal capaz de legitimar a tese da não incidência de contribuições previdenciárias sobre a participação dos administradores não empregados nos lucros da empresa.

Assim, considerando-se que a distribuição de lucros, na espécie examinada, é destinada aos administradores sem vínculo empregatício com a empresa e, portanto, na condição de contribuintes individuais, deve o referido montante, sim, integrar o salário-de-contribuição como efetiva verba remuneratória, na forma do art. 28, III, da Lei nº 8.212/91.

Plano de previdência complementar privada

Não incide a contribuição previdenciária da Lei nº 8.212/91 sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados, mesmo quando não disponibilizados à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.182.060-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

No que diz respeito aos valores recolhidos pelas empresas em benefício de seus administradores não empregados, para o custeio de plano de previdência complementar privada, o art. 28, § 9º, “p”, da Lei nº 8.212/91, dispõe:

§ 9º- Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

Com a superveniência do § 1º, do art. 69, da LC 109/2001, as contribuições direcionadas ao custeio de planos de previdência complementar privada, de entidades aberta e fechada, deixaram, em qualquer circunstância, de se submeter à incidência da contribuição previdenciária exigida pelo fisco e, portanto, não mais integram o salário-de-contribuição, independentemente de beneficiarem, ou não, à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

(...)

O parâmetro hermenêutico disposto no art. 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), segundo o qual “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível [caso sob exame] ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Desse modo, o STJ entendeu que não incide a contribuição previdenciária da Lei nº 8.212/91 sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados, mesmo quando não disponibilizados à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Para a remoção por motivo de saúde, é necessário comprovar a dependência econômica do parente com o servidor, não sendo suficiente eventual dependência física ou afetiva ()
- 2) Não é possível a intimação por edital caso o devedor esteja se ocultando . ()
- 3) A efetivação de liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, não atrai a sua competência para eventual impugnação ao conteúdo dessa liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que a concedeu. ()
- 4) Havendo inequívoca ciência do devedor acerca de débito alimentar objeto de execução, não é ilegal a intimação de instauração de um segundo cumprimento de sentença na pessoa do seu advogado referente ao mesmo título judicial. ()
- 5) A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública não se aplica aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas. ()
- 6) O exequente não pode optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União. ()
- 7) Flagrado o agente antes do efetivo ingresso no interior do estabelecimento prisional, ainda durante a revista, não há falar em consumação do crime do art. 349-A do CP, mas apenas em tentativa. ()
- 8) O plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, configuram conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA. ()
- 9) É possível que, para um condenado que esteja cumprindo pena unificada por dois crimes, seja aplicado para um delito a redação originária do art. 112 da LEP e para o outro crime seja aplicada a redação modificada do art. 112 da LEP. ()
- 10) As gorjetas se incluem na base de cálculo do Simples Nacional. ()
- 11) Distribuição de lucros aos administradores sem vínculo empregatício integram salário de contribuição; por outro lado, não incide contribuição previdenciária sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. E	7. C	8. E	9. C	10. E
11. C									